Diário da Justiça Eletrônico nº 209
Disponibilização: 14/11/2023
Publicação: 14/11/2023

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3309-6011 - email:cgj@tjro.jus.br

DECISÃO - CGJ Nº 802/2023
PARECER - CGJ

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de Recurso de Apelação em Procedimento de Dúvida, interposto por José Carlos Furtado, em face da Sentença proferida pela Vara das Execuções e Registros Públicos da comarca de Porto Velho/RO, que julgou PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial Registrador Thiago Maciel de Paiva Costa, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, mantendo-se a nota de exigência n. 648/2023.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em preliminar, a nulidade dos atos em virtude de vícios processuais praticados, pautando-se na omissão da apresentação de sua impugnação que culminou na instauração do procedimento de dúvida pelo Delegatário, bem como a falta de notificação sobre a abertura do referido procedimento, contrariando o estabelecido na Lei 6.515/73. No mérito, defende a improcedência da suscitação, argumentando que a declaração do imposto (DIEF) apresentada está em conformidade com o Regulamento do ITCMD (DECRETO N° 15474/2010) e as diretrizes da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, o douto Procurador, Dr. Renato Grieco Puppio, exarou r. Parecer manifestando pelo provimento do recurso, para julgar a dúvida improcedente.

É relatório. Passo a opinar.

Cinge-se a discussão central em perscrutar se a recusa do Delegatário quanto ao registro almejado encontra-se amparo na legislação vigente e nas demais normativas atinentes à matéria. Neste contexto, para elucidar o caso em questão, torna-se relevante delinear um breve esboço da trajetória do procedimento até o estágio atual.

O Registrador, ao suscitar a dúvida, apontou que, em 14/03/2023, protocolizou-se sob o n. 192.972 a Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do espólio de Floriza Correa Furtado, formalizada no 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, Livro 0389-E, fls. 056/058v, datada de 02/03/2023, tendo por objeto o imóvel registrado sob a matrícula n. 54.344, Livro 02 Reg. Geral da sobredita Serventia de Imóveis.

De acordo com o Registrador, a citada Escritura Pública teve sua qualificação obstada e foi emitida a Nota de Exigência n. 648/2023, de 26 de abril de 2023. Ele fundamenta tal decisão no entendimento de que, **não obstante as homologações de guias e declarações de ITCMD serem automáticas pelo sistema da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, é mandatória uma <u>manifestação formal</u> do referido órgão para validar situações de imunidade, isenção ou outras formas de não incidência tributária sobre o bem imóvel,** embasando-se nos artigos 155, inciso I, CF; 176, CTN; e 17, inciso II do Decreto n° 15474/2010.

Na respeitável sentença, a MM. Juíza singular julgou procedente a dúvida suscitada pelo Cartório Registrador, consignando que *"a recusa do Registrador em qualificar positivamente o título apresentado se deve à ausência de manifestação expressa do Fisco Estadual, órgão competente para*

cobrança do Imposto de Transmissão causa mortis (ITCMD). Nestes termos, mostra-se razoável que a parte Interessada cumpra a formalidade apontada.”, Tal entendimento culminou no encaminhamento dos autos ao Ministério Público e subsequente interposição do presente recurso de apelação.

Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que o Registrador, ao suscitar dúvida, omitiu-se ao não juntar aos autos a impugnação referente à Nota de Exigência bem como não evidenciou ter notificado o apelante acerca da instauração do respectivo procedimento de dúvida, desviando-se, assim, do que estabelece o art. 198, III, da Lei 6.015/73, que versa:

> "Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo ao seguinte:
>
> (...)
>
> III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante juízo competente, no prazo de quinze dias;
>
> (...)"

Todavia, em que pese o apelante encontrar respaldo legal quanto à nulidade dos atos, fruto do vício procedimental identificado, as razões elucidadas na apelação, somadas aos documentos posteriormente anexados, são suficientes para a análise e deliberação do litígio. Além disso, é imperativo destacar que, acolher a nulidade e remeter os autos a sua origem, só servirá para prolongar a resolução desta controvérsia, gerando, indubitavelmente, mais ônus ao apelante.

Superada a questão preliminar, direciono-me à apreciação do mérito.

O Registrador sustenta a necessidade de uma manifestação expressa da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN) para confirmar situações de imunidade, isenção ou outras não incidências tributárias sobre o bem imóvel, baseando-se nos artigos 155, inciso I, CF; 175, I, CTN; e 17, inciso II do Decreto n° 15474/2010.

No entanto, do exame dos dispositivos mencionados e, em particular, o Decreto n° 15474/2010, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), não se identifica qualquer disposição que demande uma certificação adicional ou manifestação expressa por parte do Fisco Estadual além daquela gerada de forma automática pelo sistema da SEFIN. Para esclarecimento, destaco os dispositivos elucidados:

> **CF: art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) **I** - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> **CTN: art. 176.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. **Parágrafo único**. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.
>
> **Decreto n° 15474/2010: art. 17.** Respondem solidariamente pelo pagamento do ITCD devido: **II -** o tabelião, o registrador, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto neste Regulamento;

Embora o Registrador atue com cautela, é essencial que ele se paute nas normativas e orientações fornecidas pelo próprio Fisco Estadual, visto que conforme estipulado nos artigos 19 a 23 do Decreto nº 15474/2010, o procedimento de lançamento do ITCMD no Estado de Rondônia tem natureza declaratória, calculado pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do Fisco Estadual, o qual decorre exclusivamente das informações fornecidas pelo contribuinte via preenchimento da DIEF.

O apelante, em sua exposição recursal, defende que, conforme as declarações submetidas ao portal da SEFIN via DIEF, ele, juntamente com os herdeiros, é beneficiário da isenção do ITCMD, visto que tal isenção enquadra-se no dispositivo 14, inciso I, alínea "a" do Decreto n° 15474/2010, referente a um único bem urbano destinado à moradia familiar, sendo o espólio, neste caso, restrito ao respectivo bem.

Destaca, ademais, que em resposta à consulta formulada pelo Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO à SEFIN, foi esclarecido que: *"A isenção é dada pelo fisco através do preenchimento da Declaração do ITCD, no sistema gerador é parametrizado todos os casos de isenções, há isenções automáticas e aquelas que o contribuinte deverá definir que possui uma condição especial. O Fisco de Rondônia não fornece nenhum atestado de isenção, ao contrário de muitos Estados."*

Em reforço aos seus argumentos, o apelante junta a este processo SEI o Ofício (ID. 3555712), lavrado pelo Gerente de Arrecadação e pelo Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, no qual esclarecem que, embora o sistema tenha um caráter declaratório, isso não compromete o poder fiscalizador do Estado e sublinham que as informações submetidas no sistema pelo contribuinte, ora apelante, o identificam e o enquadram automaticamente na isenção prevista no artigo 14 do Decreto nº 15474/2010, conforme indicado na declaração lançada pelo sistema que afirma "não originou débitos a pagar", consolidando-se como prova inequívoca de isenção.

Neste azo, à luz da normativa em vigor, torna-se esclarecido que o procedimento de lançamento do ITCMD no Estado de Rondônia possui caráter declaratório; que a legislação não contempla a necessidade de qualquer certificação suplementar ou manifestação expressa da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN); e, ainda, que a autoridade tributária outorgou ao apelante a isenção estabelecida no artigo 14 do Decreto nº 15474.

Frente ao conjunto fático-jurídico delineado, Excelentíssimo Senhor Corregedor, e tendo em vista a superação da controvérsia concernente à necessidade de manifestação expressa da entidade tributante, venho, respeitosamente, posicionar-me em prol do provimento do recurso, visando à reforma da sentença recorrida e consequente acesso do título ao serviço de registro de imóveis respectivo, servindo a presente decisão como orientação geral aos demais serviços imobiliários, em conformidade com o disposto no artigo 115, § 2° das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

DECISÃO - CGJ

Vistos.

Acolho integralmente o r. Parecer do eminente Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcelo Tramontini e, por seus fundamentos, dou provimento ao recurso de apelação.

É como decido.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles
Corregedor-Geral da Justiça
jrobles@tjro.jus.br
+55 69 3309-6012

CGJ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA
Rua José Camacho, 585, 4° andar,
Porto Velho-RO, CEP 76801-330

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TRAMONTINI**, **Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 08/11/2023, às 11:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO ROBLES**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 09/11/2023, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **3687726** e o código CRC **E744FBFE**.